

**DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 026/2023 DE 29 DE MARÇO DE 2023.**

*Normatizar o processo de transição da Responsabilidade Técnica das instituições do Estado Do Acre, onde ocorrem atividades de Enfermagem.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**Considerando** que o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Enfermagem são autarquias federais, criadas pela Lei Federal nº 5.905 de 12 de julho de 1973, em seus artigos 1º e 2º;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na **470ª Reunião Ordinária de Plenária**, realizada no dia 24 de Março de 2023, às 10h00min;

**Considerando** a Resolução Cofen nº 509 de 2016, em seus artigos 2º, 9º e 10, em seus incisos I; VI, VIII, IX, XIII e XXII:

Art. 2º Para efeitos desta Resolução considera-se:

II – Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) pelo Serviço de Enfermagem: ato administrativo decorrente do poder de polícia vinculado no qual o Conselho Regional de Enfermagem, na qualidade de órgão fiscalizador do exercício profissional, concede, a partir do preenchimento de requisitos legais, licença ao enfermeiro Responsável Técnico para atuar como liame entre o Serviço de Enfermagem da empresa/instituição e o Conselho Regional de Enfermagem, visando facilitar o exercício da atividade fiscalizatória em relação aos profissionais de Enfermagem que nela executam suas atividades, assim como,



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de enfermagem em seus aspectos técnico, ético, e segura para a sociedade e profissionais de enfermagem.

Art. 9º O enfermeiro que deixou de exercer a atividade de Responsável Técnico da empresa/instituição/ensino, deverá comunicar seu afastamento ao Conselho Regional de Enfermagem, no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar de seu afastamento, para fins de cancelamento de sua ART, sob pena de responder a Processo Ético-Disciplinar perante a Autarquia.

Art. 10 São atribuições do enfermeiro RT:

I – Cumprir e fazer cumprir todos os dispositivos legais da profissão de Enfermagem;

VI – Colaborar com todas as atividades de fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem, bem como atender a todas as solicitações ou convocações que lhes forem demandadas pela Autarquia.

VIII – Organizar o Serviço de Enfermagem utilizando-se de instrumentos administrativos como regimento interno, normas e rotinas, protocolos, procedimentos operacionais padrão e outros;

IX – Elaborar, implantar e/ou implementar, e atualizar regimento interno, manuais de normas e rotinas, procedimentos, protocolos, e demais instrumentos administrativos de Enfermagem;

XIV – Responsabilizar-se pela implantação/implementação da Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE), conforme legislação vigente;

XIII – Promover a qualidade e desenvolvimento de uma assistência de Enfermagem segura para a sociedade e



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

profissionais de Enfermagem, em seus aspectos técnicos e éticos;

XXII – Caracterizar o Serviço de Enfermagem por meio de Diagnóstico Situacional e consequente Plano de Trabalho que deverão ser apresentados à empresa/instituição e encaminhados ao Coren no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua efetivação como Responsável Técnico e posteriormente a cada renovação da CRT.

**Considerando** a Resolução Cofen nº 564 de 2017, que aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seus artigos 24, 26, 30 e 31.

Art. 24 Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativos do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 30 Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e intimações do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 31 Colaborar com o processo de fiscalização do exercício profissional e prestar informações fidedignas, permitindo o acesso a documentos e a área física institucional.

## **DECIDEM:**

**Art. 1º. APROVAR E NORMATIZAR** processo de transição da Responsabilidade Técnica das instituições do Estado Do Acre, onde ocorrem atividades de Enfermagem, visto que, é dever e responsabilidade do Enfermeiro Responsável Técnico realizar a transição dos processos de trabalho e do processo de fiscalização, prioritariamente de forma presencial, ao Enfermeiro que o substituir.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

§ 1º Entenda-se como processos de trabalho os instrumentos administrativos do Serviço de Enfermagem: Regimento Interno, Procedimentos Operacionais Padrão, Normas e Rotinas, Protocolos, Cálculo de Dimensionamento, Escalas de Serviço, Sistematização da Assistência e Listagem Nominal;

§ 2º Entenda-se como processo de fiscalização qualquer documento emanado pelo Conselho Federal de Enfermagem – COFEN e Coren-AC (Pareceres Técnico e Normativo, Termos de Fiscalização. Notificações e outro que sobrevier;

**Art. 2º.** O Responsável Técnico de Enfermagem, quando da transição, deverá elaborar documento (modelo em anexo), informando à data que deixou de exercer a função, com a descrição dos instrumentos administrativos vigentes e aqueles em construção, se houver, com ciência do seu substituto. O citado documento deverá ser enviado ao Coren-AC para fins de comprovação do cumprimento desta Decisão, no prazo de 15 dias;

**Art. 3º.** Quando identificado o não cumprimento da transição dos processos de trabalho de Enfermagem e do processo de fiscalização, previstos nesta Decisão, a situação será averiguada para fins de instauração de Processo Ético Disciplinar, quando necessário;

**Art. 4º.** O disposto nesta Decisão aplica-se aos estabelecimentos onde existirem atividades de Enfermagem;

**Art. 5º.** A presente Decisão entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
COREN – AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402451  
Secretário



Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 029/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2023

*APROVAÇÃO da prestação de Contas Anual do Conselho Regional de Enfermagem do Acre referente ao exercício 2020.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** todo o teor constante nos autos do Processo Administrativo nº. 072/2022;

**CONSIDERANDO** o teor do parecer opinativo nº. 001/2022, emitido no bojo dos autos administrativos e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária do Coren – AC, no dia 22 de Março de 2023, as 09h00min;

**RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR a prestação de Contas do Conselho Regional de Enfermagem do Acre referente ao exercício de 2022, por unanimidade.

**Art. 2º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
Coren/AC Nº 402.451  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

Lima  
955

**Jebson Medeiros de Souza**  
Coren/AC N° 95.621  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 030/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023

*APROVAR a ata e deliberação do Comitê Permanente de Controle Interno do Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre, referente ao, mês de fevereiro de 2023.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com a Relatora**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S,

**CONSIDERANDO** o teor da Ata Nº. 011/2023 e Parecer 011/2023, emitidos pelo Comitê Permanente de Controle Interno do COREN – AC, acostado aos autos pela senhora Coordenadora do CPCI, **Antônia Suely Silva de Almeida**, e suas razões ali expostas e fundamentadas;

**CONSIDERANDO** que a comissão concluiu que todas as despesas executadas no período, estão devidamente de acordo com as ações propostas pelo Plenário do COREN-AC, pugnando assim, pela aprovação das respectivas contas;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** deliberação na 471ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 21 de março de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR ata e parecer da Comissão Permanente de Controle Interno - CPCI, relativa à prestação de contas referente aos processos administrativos e financeiros referente ao mês de março de 2023.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência, cumpra-se e archive-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Antônia Suely Silva de Almeida**  
COREN – AC 263.049 - TE  
Relatora





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 031/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

*DEFERIR o pedido de remissão de crédito, referente à anuidade de 2023, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. **Crispiniana Nobre dos Santos**, COREN-AC nº 52037-TEC, objeto do PAD Nº. 0014/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 009/2023 emitido pela relatora conselheira Sra. Jocé Eneida de Araújo Vieira, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** que a relatora concluiu que quanto ao pedido de prescrição, opina pelo deferimento da remissão de créditos tributários, decorrentes da anuidade de 2023, uma vez que, a solicitação está amparada legitimidade pelos dispositivos transcritos, nos termos do que estabelece a Resolução Cofen 492/2015, em seu artigo 1º c/c art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 21 de Março de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – DEFERIR** o pedido de remissão de débitos, referente à anuidade de 2023, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. **Crispiniana Nobre dos Santos**, COREN-AC nº 52037-TEC, objeto do PAD Nº. 014/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado do Acre. Uma vez que há previsão legal para tanto. Por unanimidade.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Jocé Eneida de Araújo Vieira**  
COREN-AC 324044  
Relatora



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 033/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2022.**

*Dispõe sobre procedimentos administrativos para inscrição remida no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário em Exercício**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** Processo administrativo nº. 021/2023;

**CONSIDERANDO** parecer jurídico nº. 09/2022/PROJUD/CORENAC, o qual esclarece que os serviços executados inerentes à inscrição remida, tem que cumprir a normativa estabelecida em lei e ainda nos atos normativos interno do Cofen e Coren's, observando o disposto na RESOLUÇÃO COFEN Nº. 560/2017 e suas alterações para o devido procedimento, e que seja respeitado em sua totalidade;

**CONSIDERANDO** o art. 13, inciso XV, do regimento interno do COREN/AC;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 21 de Março de 2022, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR, o parecer jurídico nº. 09/2022/PROJUD/CORENAC, que trata procedimentos administrativos para inscrição remida no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre. Por unanimidade.

**Art. 2º** - Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura;

**Art. 3º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
Coren/AC Nº 402.451  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 032/2023 DE 21 DE MARÇO DE 2022.

*Dispõe sobre procedimentos administrativos para pagamento de taxas inerentes a emissão de carteira profissional no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o Secretário em Exercício**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, de 12 de julho de 1973, bem como, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**Considerando** Processo administrativo nº. 020/2023;

Considerando parecer jurídico nº. 08/2022/PROJUD/CORENAC, o qual esclarece que os serviços executados inerentes a emissão de carteira profissional, tem que cumprir a normativa estabelecida em lei e ainda nos atos normativos interno do Cofen e Coren's ;

**Considerando** o art. 13, inciso XV, do regimento interno do COREN/AC;

**Considerando** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 471ª Reunião Ordinária do Plenário do COREN /AC, realizado no dia 21 de Março de 2022, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º** – APROVAR, o parecer jurídico nº. 08/2022/PROJUD/CORENAC, que trata procedimentos administrativos para *pagamento de taxas inerentes a emissão de carteira profissional* no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre. Por unanimidade.

**Art. 2º** - Esta decisão entra em vigor na data da sua assinatura;

**Art. 3º** - Registre, tome ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
Coren/AC Nº 402.451  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 034/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

***INDEFERIR**, o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pelo Sra. Maria Tamires Lucas dos Santos – COREN-AC nº 256196-ENF, objeto do PAD SP Nº. 015/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer Técnico nº. 010/2023 emitido pelo relator, que em análise constatou-se que a profissional não faz jus ao benefício, visto que, quanto ao art. 32, § 1º e § 2º, art. 33, incisos I e II, e Art. 34 caput, da resolução COFEN Nº. 560/2017, a profissional não apresentou documentos que façam prova da situação prevista no caput do artigo, uma vez que, a cópia da portaria apresentada é datada do ano de 2021, não confirmando se a profissional continua regularmente inscrita/matriculada na Pós-graduação (Doutorado). A profissional também não se encontra regular com as obrigações pecuniárias perante a Autarquia, para fazer jus à suspensão, uma vez que, a inscrição só pode ser suspensa por 01 ano. A profissional para ter direito a suspensão tem que anualmente comprovar o não exercício profissional, portanto, a presente resolução não se fala em atos retroativos.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno.

**CONSIDERANDO** deliberação na 472ª Reunião Ordinária de Plenária do Conselho Regional de Enfermagem, realizada no dia 22 de Março de 2023, às 09h00min.

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR**, o pedido sobre suspensão de inscrição, solicitado pelo Sra. Maria Tamires Lucas dos Santos – COREN-AC nº 256196-ENF, objeto do PAD SP Nº. 015/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Daniel Gustavo Nascimento de Oliveira**  
Coren-AC 150416-ENF  
Conselheiro Suplente



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 035/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

***INDEFERIR** o pedido de isenção de débitos, referente às anuidades de 2015 a 2022, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Renata Biriba Aguiar – COREN-AC nº 70863 - ENF, objeto do PAD Nº. 064/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 012/2022 emitido pelo relator conselheiro secretário Sr. Lourenço de Azevedo Vasconcelos, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados;

**CONSIDERANDO** o relator menciona em seu parecer não há o que se falar sobre suspensão de inscrição, uma vez que, não existe legislação para analisar o presente pedido e levando em consideração à análise prescricional na cobrança das anuidades realizadas pelo regional e o estabelecimento do marco da contagem prescricional, conforme disposto no art. 08 da Lei 12.514/11, o qual determina que os Conselhos de Classe não executem judicialmente, dividas referentes às anuidades inferiores a cinco vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente, redação dada pela Lei 14.195/2021. Assim, para o conjunto de anuidades cujo somatório (do principal e acessório) ainda não atingiu o mínimo legal, não se reputando deflagrado o prazo prescricional. Esclarecendo que ao profissional ao efetuar parcelamentos ou até mesmo ciência do valor devido, reconhece suas dívidas e interrompe os prazos prescricionais;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 472ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 22 de março de 2023, às 08h00min;

**RESOLVEM:**



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de isenção de débitos, referente às anuidades de 2015 a 2022, solicitada pela profissional de enfermagem Sra. Renata Biriba Aguiar – COREN-AC nº 70863 - ENF, objeto do PAD Nº. 064/2023, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Uma vez que há previsão legal para tanto. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Relator





# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 036/2022 DE 202 DE MARÇO DE 2023.**

*CANCELAR AS INSCRIÇÕES conforme descrição nominal conforme Memorando nº. 0073/2022/UIC/COREN-AC, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com o secretário,** no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor do *Memorando nº. 0073/2022/UIC/COREN-AC*, emitido pela chefe do setor de registro e cadastro Sra. MARIA TEREZA LIMA DOMINGOS, com todos os requerimentos anexados e devidamente fundamentados.

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 472ª Reunião Ordinária Plenária do COREN – AC, realizada no dia 22 de março de 2023, às 09h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – CANCELAR AS INSCRIÇÕES: I. CATEGORIA DE ENFERMEIRO:** FERNANDA RAQUEL ROCHA SOLER nº 308449-ENF; RENATA BIRIBA AGUIAR - COREN-AC nº 70863-ENF; DANIELLA FERNANDES DE SOUZA - COREN/AC Nº. 434115-ENF; NATANA DOURADO SOUSA - COREN/AC Nº. 424658 - ENF; FRANCISCA ROSINEIDE ARAUJO DOS SANTOS - COREN/AC Nº. 549537; GLEICIANE COSTA DE SOUZA - COREN/AC Nº. 529068-ENF; TIAGO MOURA DO NASCIMENTO - COREN/AC Nº. 482176 - ENF; ERIKA CAMILY FEITOSA DOS SANTOS - COREN/AC Nº. 527879 - ENF; THAISA SENA DE FARIAS - COREN/AC Nº. 716574 - ENF; THALIA DE OLIVEIRA MONTEIRO-COREN/AC Nº. 654168 - ENF; LIZIA AGUIAR LOPES - COREN/AC Nº. 691649 - ENF; CAMILA DE FARIAS JOVINO - COREN/AC Nº. 583967-ENF; ANNE GRACE ANDRADE DA CUNHA MARQUES - COREN/AC Nº. 136565 - ENF; MARIA FREITAS MAGALHÃES DOS SANTOS-ENF **II. CATEGORIA DE TÉCNICO DE ENFERMAGEM:** MARILIN SOARES MAIA - COREN-AC nº 505735 -TEC; EDILCIANE REIS DA SILVA, COREN-AC nº 1147663-TEC; FRANCINEIDE CORDEIRO NEGREIRO, COREN-AC nº 1376028-TEC; JESUITE SANTOS DE ARAÚJO, COREN-AC nº 1594884-



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

TEC; ANTÔNIA MUNIZ NOGUEIRA, COREN-AC nº 412384-TEC; MARILZA DOS SANTOS LOPES, COREN-AC nº 386824-TEC, MARIA JAQUELINE PINHO NEGREIROS, COREN-AC nº 615123 - TEC; LIDIA CABRAL SANCHES, COREN/AC Nº. 665669 - TEC; DENISE MARIA SAMPAIO FIGUEIREDO, COREN/AC Nº. 412461-TEC, TANIA BEZERRA DA SILVA, COREN/AC Nº. 168197- TEC, MARIA JOSÉ MOREIRA, COREN/AC Nº. 984456-TEC, SANDRA MARIA SOUZA DA SILVA, COREN/AC Nº. 204607, MARCELO CAMILLO DA SILVA, COREN/AC Nº. 138535 – TEC, IVONETE MEDEIROS HONORATO, COREN/AC Nº. 594746 –TEC, JORDANA RIBEIRO DOS SANTOS, COREN/AC Nº. 593627 – TEC, SABRINA OLIVEIRA ABRAHIM ALMEIDA, COREN/AC Nº. 976446, ROSELY DA SILVA SOBRINHO, COREN/AC Nº. 484227-TEC, CLEUSINEIA CORREIA DA SILVA, COREN/AC Nº. 1382357 – TEC, GLEICIANE CARLOS BEZERRA, COREN/AC Nº. 476569 – TEC, TEREZINHA MELO LIMA, COREN/AC Nº. 1074355-TEC; **III. CATEGORIA DE AUXILIAR DE ENFERMAGEM.** ELIANE OCTAVIANO DE MOURA, COREN/AC Nº. 174311-AUX, MARIA ARQUILENE DA COSTA SILVA, COREN/AC Nº. 332635 – AUX, TANIA MARIA OCTAVIANO DE MOURA, COREN/AC Nº. 257590-AUX. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN-AC 402452  
Secretário



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 0037/2023 DE 22 DE MARÇO DE 2023.**

*DEFERIR o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidades de 2014, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. Maria Arquilene da Costa Silva – COREN-AC nº 332635 - AUX, objeto do PAD SP Nº. 090/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre.*

**O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Acre em conjunto com conselheiro relator**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, e no cumprimento dos procedimentos emanados da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do SISTEMA COFEN/COREN'S.

**CONSIDERANDO** o teor das recomendações dispostas no Parecer técnico no. 004/2023 emitido pelo relator Sr. Francisco Aguinaldo Cláudio Martins, e por todos seus motivos legais expostos e fundamentados, pois, em análise do processo, o relator menciona em seu parecer, que existe lapso temporal previsto em lei e na jurisprudência pátria que ampare a solicitação em questão, tendo em vista ainda, o Parecer Jurídico nº 019/2023 que confirma a viabilidade da prescrição da anuidade de 2014, considerando que está previsto em lei e em jurisprudência pátria;

**CONSIDERANDO** disposto no artigo 14, inciso I do Regimento Interno e a deliberação do Conselho Pleno deste Regional na 472ª Reunião Ordinária do Coren – AC, realizada no dia 22 de Março de 2023, as 08h00min;

### **RESOLVEM:**

**Art. 1º – INDEFERIR** o pedido de prescrição de débitos, referente a anuidades de 2014, solicitados pelo profissional de Enfermagem Sra. Maria Arquilene da Costa Silva – COREN-AC nº 332635 - AUX, objeto do PAD SP Nº. 090/2022, que tramita junto ao Conselho Regional de Enfermagem do Estado Acre. Por unanimidade.

**Art. 2º** Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**João Batista de Lima**  
Coren/AC 108955  
Presidente

**Francisco Aguinaldo Cláudio Martins**  
COREN-AC 365055-TE  
Relator



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

## **DECISÃO PLENÁRIA COREN- AC 038/2023 DE 27 DE MARÇO DE 2023.**

*Suspender ad referendum da plenária as atividades de fiscalização de rotina, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em virtude do estado de emergência por conta das enchentes.*

**O Presidente em exercício do Conselho Regional de Enfermagem do Acre**, no uso de suas atribuições legais regimentais e éticas, emanadas da Lei nº 5.905/73, do Regimento Interno da Autarquia Regional e da Legislação Básica do **SISTEMA COFEN/COREN'S**,

**CONSIDERANDO** que é função deste Regional zelar pelo exercício profissional de Enfermagem, bem como da qualidade da assistência de Enfermagem oferecida à população, de toda sociedade Acreana;

**CONSIDERANDO** DECRETO Nº 11.207, DE 24 DE MARÇO DE 2023;

**CONSIDERANDO** que o Rio Acre, no município de Rio Branco, atingiu sua cota de transbordamento - 14,00m - às 22h do dia 23 de março de 2023;

**CONSIDERANDO** que, na data de hoje, às 9h, o nível do Rio Acre, no Município de Rio Branco se encontrava no nível de 16,76m, superando a cota de transbordamento em 2,76m;

**CONSIDERANDO** os sérios e graves danos ao bem-estar dos profissionais de enfermagem, devido às fortes chuvas ocorridas nos últimos dias;

**CONSIDERANDO** que a situação é um evento natural, de evolução gradual, e que as medidas emergenciais de amparo aos profissionais de enfermagem são urgentes e necessárias;

**CONSIDERANDO** a grande quantidade profissionais de enfermagem desabrigadas/desalojado, que devem/necessitam ser acompanhados;

**CONSIDERANDO** os prognósticos técnicos a respeito de precipitação pluviométrica acima da média climatológica esperada para o período;

**CONSIDERANDO** a interrupção da situação de normalidade e da rotina dos profissionais de enfermagem atingidos pela enchente, bem como os impactos negativos causados na assistência à população prestada pelos mesmos, afetando a integridade e a incolumidade da população;



# Coren<sup>AC</sup>

Conselho Regional de Enfermagem do Acre  
Autarquia Federal criada pela Lei 5.905/73

**CONSIDERANDO**, finalmente, a preservação e acompanhamento do bem-estar dos profissionais de enfermagem, bem como, a adoção imediata das medidas que se fizerem necessárias, para em regime de cooperação, combater e atenuar as situações anormais.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** – **Suspender** *ad referendum* da plenária, as atividades de fiscalização de rotina, no âmbito do Conselho Regional de Enfermagem do Acre, em virtude do estado de emergência e enquanto perdurar as enchentes.

**Art. 2º** - Revogam-se as disposições anteriores e em contrário;

**Art. 3º** – **Registre-se, tome-se ciência e cumpra-se.**

**Lourenço de Azevedo Vasconcelos**  
COREN – AC 402451  
Presidente em Exercício